

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2025

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) nº  
06/2025

SIMP 003564-426/2024

**DESTINATÁRIO:** FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA (2ª PJE), no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

**CONSIDERANDO** teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

**CONSIDERANDO** o objeto demandado no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 06/2025 - SIMP 003564-426/2024: “Investigar os indícios do não efetivo

Página 1 de 6

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

*exercício das funções por Fernando Rodrigues de Sousa, diante da acumulação ilícita dos cargos de Coordenador Geral de Assistência Social, Coordenador Pedagógico e Presidente da Câmara Municipal, todos no município de Morro do Chapéu do Piauí, o que em tese, pode configurar a improbidade administrativa prevista no art. 10, caput, da Lei 8.429/92”;*

**CONSIDERANDO** que “o conceito de professor *lato sensu*, para fins constitucionais, deve seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3772/DF, segundo o qual a carreira de magistério abrange a função de professor (*stricto sensu*), diretor escolar, coordenador pedagógico e orientador pedagógico” (TJ-DF 07101523620198070000 DF 0710152-36.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.);

**CONSIDERANDO** que apesar da carreira de magistério (professor) abranger o cargo de coordenador pedagógico, o cargo de coordenador de assistência social não é considerado técnico ou científico, sendo, portanto, vedada a acumulação destes;

**CONSIDERANDO** também não é possível somar a sobredita acumulação com o cargo eletivo de Presidente da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988, dispõe que “investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”;

**CONSIDERANDO** que caso não exista a compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;

**CONSIDERANDO**, portanto, respeitado o requisito da compatibilidade de horário, permite-se a acumulação de cargo, emprego ou função com o de vereador, conforme determina o art. 38, III, da CF/88 c/c art. 21, VII, da CE, bem como nos termos dos julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2013. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DIRETOR DE ESCOLA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ARTIGO 38, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÚMULO DE CARGOS QUE ESTÁ SUJEITO TÃO SOMENTE À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. NORMA RESTRIATIVA DE DIREITOS QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

Página 2 de 6

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI**

(TJ-PR 00118974820138160034 Piraquara, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 23/07/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA  
(CÍVEL) n. 8006342-46.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de  
Direito Público IMPETRANTE: NERES COSTA DOS SANTOS Advogado  
(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA IMPETRADO: ESTADO  
DA BAHIA e outros (2) Advogado (s):ALESSANDRO PRAZERES  
MACEDO ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.  
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR  
PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRELIMINAR DE  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-  
CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO: IMPETRANTE PROFESSOR  
EFETIVO E VEREADOR/PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES, AMBOS, DO MUNICÍPIO DE JITAÚNA.  
ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITO CONSTITUCIONAL  
(ART. 38, III). TRIBUNAL DE CONSTAS DOS MUNICÍPIO – TCM, POR  
DELIBERAÇÃO Nº 44276/2017, ENTENDEU PELA ILEGALIDADE DA  
CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE  
OPTAR POR UM DOS CARGOS. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA  
DOS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS.  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NULIDADE DO ATO. DUPLA  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. UM DE PROFESSOR E  
OUTRO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DEVIDA.  
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO  
38, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO  
STF, STJ E DESSE SODALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS.  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO. SEGURANÇA  
CONCEDIDA. A preambular levantada pelo Estado da Bahia de inadequação  
da via eleita por falta de prova pré-constituída. Não prospera. Do exame dos  
autos inescusável que todos os fatos arguídos pelo Impetrante estão  
devidamente comprovados, de acordo com a farta prova documental acostada,  
sendo desnecessária a realização de dilação probatória para apuração do  
direito líquido e certo. Rejeitada. A presente Ação Mandamental foi  
impetrada em face de suposto ato ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal  
de Constas dos Municípios do Estado da Bahia que imputou ao Impetrante  
multa e determinou a escolha por um dos cargos que ocupa no Município de  
Jitaúna, pela existência de acumulação indevida. O Impetrante é Professor  
efetivo do Município de Jitaúna (desde 2010), no noturno, com carga horária  
de 20hs semanais e Vereador/Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Jitaúna (01/01/2017 a 31/12/2020, diante da reeleição), que tem  
sessões às segundas-feira à noite, porém com horários compatíveis de  
prestação dos serviços. Inexiste qualquer impedimento do exercício do cargo

Página 3 de 6

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

de Professor e o de Presidente da Câmara de Vereadores, ambos, do Município de Jitaúna perante a Constituição Federal, bem como no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Jitaúna e da Lei Orgânica do Município de Jitaúna, inclusive, o novo Regimento daquela Casa de Edis regulamenta a matéria, aqui discutida, em seu § 2º do art. 33, permitindo a acumulação de cargos públicos, desde que haja a compatibilidade de horários. Legalidade do exercício do cargo de Professor com o de Vereador, pois a Constituição Federal em seu artigo 38, III, prevê a possibilidade de acumulação da Vereança com o cargo de Professor, desde que exista compatibilidade de horários. **A Constituição Federal exige a compatibilidade de horário para a cumulação de cargo público, porém, não limita a quantidade de horas trabalhadas, mas tão somente requer que uma função não seja exercida no mesmo horário que a outra.** Sendo assim, não havendo tal limitação no texto constitucional, nem em qualquer diploma legal, não há porque impedir a acumulação dos supracitados cargos. Por via disto, é nítido a nulidade da deliberação do TCM que aplicou multa ao Impetrante e concluiu pela ilegalidade de acumulação de cargos públicos, sendo devida a permanência do Recorrente aos cargos ocupados. **PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006342-46.2018.8.05.0000, em que figuram como Impetrante NERES COSTA DOS SANTOS e como Impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONSTAS DOS MUNICÍPIOS DO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar e CONCEDER A SEGURANÇA para determinar a anulação da decisão constante na Deliberação nº 44276/17 do TCM, **preservando-se, por conseguinte, a acumulação dos cargos exercidos pelo IMPETRANTE** de Professor com o de Vereador/Presidente da Câmara, ambos, no município de Jitaúna, confirmando-se a liminar, anteriormente, deferida, de acordo com o voto desta Relatora. Salvador, . L/AE

(TJ-BA - MS: 80063424620188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/10/2019)

**CONSIDERANDO**, ainda, que a CF permite a acumulação do mandato de vereador com outro cargo, com percepção dos dois vencimentos. No entanto, não permite a acumulação de dois cargos mais a vereança (acúmulo tríplice);

**CONSIDERANDO**, inclusive, que no caso em apreço, os dois cargos anteriormente já acumulados estavam fora da exceção constitucional, de modo que, não subsiste possibilidade para a acumulação tríplice, conforme entendimento reiterado pelo julgado abaixo:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE VEREADOR E**

Página 4 de 6

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

DOIS DE FARMACÊUTICO. LIMINAR DEFERIDA PARA DE-TERMINAR O AFASTAMENTO IMEDIATO DO RÉU DO CARGO DE VEREADOR, SEM OS VENCIMENTOS, ATÉ A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS DE FARMACÊUTICO. MANUTENÇÃO.PRE-SENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1279619-1 - Tomazina - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 27.01.2015)

(TJ-PR - AI: 12796191 PR 1279619-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 27/01/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1503 09/02/2015)

**CONSIDERANDO**, também, que “*as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada...(...) o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, caso haja disponibilidade de horários*” (DI PEITRO, Maria Silvia. Direito Administrativo. 33. Ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 1300);

**RESOLVE, RECOMENDAR** à Fernando Rodrigues de Sousa, que:

a) **COMPROVE A EXONERAÇÃO** do cargo de Coordenador Geral de Assistência Social ou do cargo de Coordenador Pedagógico, conforme sua escolha, tendo em vista a impossibilidade da acumulação tríplex (Coordenador Geral de Assistência Social, Coordenador Pedagógico e Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu);

b) Encaminhe legislação específica referente ao horário de expediente do cargo de Presidente da Câmara, bem como provas (documental e testemunhal) que demonstrem o regular exercício da função de presidente e a **compatibilidade de horário** com o cargo que escolheu manter;

c) Apresente manifestação quanto ao “*cumprimento insuficiente de suas funções*” como Coordenador Pedagógico, ora informado pelo CETI Francisca Marluce Nunes Queiroz a este *Parquet*.

### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:**

No prazo de 10 (dez) dias úteis, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada** comprovando o atendimento, ou não, desta recomendação.

### **EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE**

**ADVERTE-SE** ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

Página 5 de 6

Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, Esperantina-PI, CEP 64.180-000

Contato: (86) 2221-7452

E-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI**

---

**DETERMINA-SE**, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

CUMPRADO-SE.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

**SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

